



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2026012-46.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Votorantim, em que é agravante ANTONIO RODRIGUES FREIRE NETO, é agravado MUNICÍPIO DE VOTORANTIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.226

[DIGITAIS]

Agravo interno nº 2026012-46.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Antonio Rodrigues Freire Neto

Agravado: Município de Votorantim

Comarca: Votorantim

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que indeferiu pedido de gratuidade. Alegada demonstração da incapacidade de suportar as despesas do processo. Não configuração. Decisão mantida. Recurso não provido.

Agravo interno em face de decisão monocrática que indeferiu pedido de concessão de gratuidade da justiça.

Sustenta demonstrado seu direito ao benefício, porquanto juntou declaração de hipossuficiência e extratos que comprovam que recebe apenas 1 (um) salário mínimo de aposentadoria.

Intimado, o Município agravado apresentou contraminuta (fls. 46/47) sustentando que *“ausente qualquer comprovação das suas fontes de renda, ou mesmo da discriminação de gastos, havendo de ser, portanto, indeferido o respectivo requerimento (...) conquanto os demonstrativos (...) estabeleçam o valor recebido pelo agravante a título de benefícios previdenciários, tais comprovantes por si só não demonstram a real renda auferida pelo recorrente, o que se poderia demonstrar pela juntada de seu informe da Receita Federal, o que não consta nos autos”*.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência não vincula o julgador, que tem o dever de analisar concomitantemente as circunstâncias em que o pedido ocorre.

Assim, para a concessão do benefício pretendido é imprescindível demonstração de sua incapacidade financeira e patrimonial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para arcar com as despesas em debate, o que, entretanto, não ocorreu no caso dos autos.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão.

Posto isso, **nega-se provimento** ao agravo.

João Alberto Pezarini
Relator